



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 26/03/2026 18:15:05.637 - Mesa
DVT 1 => PL 1404/2025
DVT n.1

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho, respeitosamente, perante V.Exa. apresentar **DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO ao PL 1404/2025**, pelas razões que passa a expor.

Esta proposição foi pautada na Sessão Extraordinária Deliberativa realizada em 25 de março de 2026, cuja votação se deu de forma simbólica e em globo, sem que fosse oferecida aos parlamentares a oportunidade de manifestar seu voto.

É inegável que a proteção ao direito alimentar e o combate à violência doméstica constituem finalidades legítimas e plenamente compatíveis com a Constituição Federal, notadamente à luz dos arts. 226, § 8º, e 227. O voto contrário ora declarado não se dirige às causas em si, mas à forma como o substitutivo aprovado foi construído: um texto que partiu de um projeto objetivo e de escopo restrito (a quebra de sigilo em ações de alimentos) e chegou ao plenário convertido em uma proposição alterando diversos diplomas legais distintos.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269025892100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

* C D 2 6 9 0 2 5 8 9 2 1 0 0 *

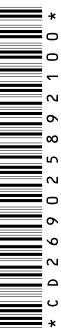


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

O ponto de maior gravidade constitucional é a quebra de sigilo bancário e fiscal do devedor de alimentos, autorizada mediante a inclusão do inciso XI do art. 139 do CPC (art. 4º do substitutivo) e pelo parágrafo único do art. 20 da Lei nº 5.478/1968 (art. 3º do substitutivo). O sigilo bancário e fiscal é desdobramento direto dos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, assegurados pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Na prática, o texto aprovado permite que um juiz acesse extratos bancários e declarações de imposto de renda do devedor com base em mero “indício de ocultação” ou “insuficiência de informações”. Tratam-se de critérios excessivamente abertos, sem delimitação do período abrangido ou do alcance das informações, e sem contraditório prévio. A ausência de balizas precisas cria atalho probatório incompatível com o princípio da proporcionalidade.

O art. 5º do substitutivo introduz, na Lei nº 8.112/1990, novo inciso VIII ao art. 81, acompanhado de § 4º com quatro incisos, criando hipótese de afastamento remunerado por até seis meses para servidoras públicas federais em situação de violência doméstica, com regras próprias de prazo, direitos e vedações. Também insere o art. 208-A para prorrogar licença maternidade em caso de internação hospitalar e dá nova redação ao art. 209 para ampliar a proteção à lactante até os 24 meses do lactente. Independentemente da denominação utilizada pela relatora, o que o texto faz é criar novas espécies de afastamento remunerado no estatuto do servidor público federal.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, cria ou amplia despesas obrigatórias em três frentes simultâneas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

sem apresentar estimativa de impacto orçamentário ou indicação de fonte de custeio:

- a) benefício previdenciário equiparado ao auxílio-doença, independente de carência, para seguradas afastadas por violência doméstica (arts. 59, § 9º, e 60, § 17, da Lei nº 8.213/1991, incluídos pelo art. 6º do substitutivo);
- b) benefício assistencial por vulnerabilidade temporária para mulheres não seguradas (§ 4º do art. 22 da Lei nº 8.742/1993, incluído pelo art. 7º do substitutivo);
- c) prorrogação do salário-maternidade em caso de internação hospitalar sem prazo mínimo de internação, indo além do parâmetro já fixado pela Lei nº 15.222/2025 (§ 3º do art. 71 da Lei nº 8.213/1991).

Nenhuma dessas medidas observa os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 nem o art. 113 do ADCT, comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

Outro ponto que merece crítica é a concessão do benefício previdenciário (art. 60, § 17, II, da Lei nº 8.213/1991, incluído pelo art. 6º do substitutivo) para vítimas de violência doméstica equiparada a incapacidade para o trabalho. A justificativa da relatora é que a decisão judicial já constituiria prova plena da vulnerabilidade. O argumento, porém, confunde instâncias distintas: a Vara de Violência Doméstica verifica a ocorrência da violência, não a incapacidade laboral da segurada.

No âmbito trabalhista, institui, nos §§ 3º a 6º do art. 473 da CLT (art. 2º do substitutivo), estabilidade provisória de 12 meses após o retorno ao trabalho, em adição ao período de afastamento de até seis meses. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

empregador suporta esse ônus sem qualquer ressarcimento estatal e sem análise de impacto econômico. A ausência de estudo prévio sobre os efeitos dessa combinação sobre o mercado de trabalho formal é preocupante, especialmente para micro e pequenos empregadores.

A aprovação do PL nº 1.404/2025, na forma do seu substitutivo, apresenta, cumulativamente: violação ao devido processo legal e à proporcionalidade nos critérios de quebra de sigilo bancário e fiscal e ausência de responsabilidade fiscal nas três frentes de despesa nova criadas sem fonte de custeio.

Por essas razões, declaro o voto contrário ao Projeto de Lei nº 1.404/2025, na forma do substitutivo aprovado.

Sala das Sessões, na data de sua assinatura

Deputada Federal Júlia Zanatta
(PL/SC)

